



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Em. 12, 04, 16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 1040 /2016

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal – LIEDF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, incentivo fiscal a ser concedido à pessoa jurídica sem fins econômicos de natureza esportiva ou paraesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, com sede no Distrito Federal, em apoio à realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo, na forma desta Lei e de regulamento específico aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta lei destina-se a estimular o financiamento de projetos esportivos e paraesportivos no Distrito Federal, por parte de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – (ISSQN).

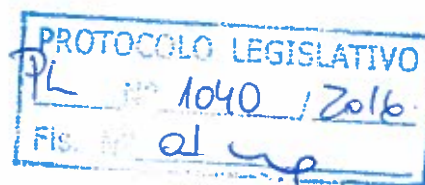
Art. 3º. O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta Lei será decretado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, respeitado em todos os casos os convênios ora existentes.

Art. 4º. Os projetos esportivos e paraesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

- I - desporto de rendimento;
- II - desporto educacional;
- III - desporto comunitário;
- IV - desporto de participação e de lazer;
- V - desporto que atendam pessoas com deficiência.

§1º Os projetos de que trata este artigo são elaborados para serem desenvolvidos no Distrito Federal e/ou no âmbito da Rede Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, abrangendo:

- I - formação esportiva de base de escolinhas de iniciação para atletas, competidores e desportistas no geral, mantendo-se e selecionando equipes que representem o Distrito Federal em campeonatos, torneios e eventos esportivos de âmbito regional, estadual, nacional e internacional;



SECRETARIA LEGISLATIVA 11/04/2016 10:47

Del 110 944



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



II - manutenção de selecionados e equipes que representam o Distrito Federal em campeonatos, torneios e eventos esportivos de âmbito regional, estadual, nacional e internacional;

III - manutenção de atletas que disputam modalidades olímpicas e residem no Distrito Federal ou na área de abrangência da RIDE;

IV - realização de eventos esportivos que destaquem o Distrito Federal em âmbito regional, estadual, nacional e internacional;

V - apoio direto a projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo, na realização de atividades desportivas e paraesportivas no âmbito educacional, escolar, de participação e de lazer, que integrem pessoas de diferentes níveis socioculturais, de escolaridade e de faixas etárias;

VI - infraestrutura necessária à prática esportiva ou paraesportiva desde que não seja incorporado ao patrimônio da proponente;

VII - realização de treinamento esportivo, campeonatos, torneios, competições, provas, partidas ou equivalentes, ainda que não vinculadas a campeonatos ou torneios;

VIII - implementação de atividades de caráter de educação, de formação, de capacitação ou de qualificação relacionadas ao esporte ou ao paraesporte.

IX - fomento de práticas esportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental;

X - incentivo e fomento às entidades integrantes do sistema de esporte do Distrito Federal, de maneira a favorecer o nível técnico das representações do Distrito Federal;

XI - incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no Distrito Federal;

XII - realização de eventos comunitários de lazer, de participação e recreação e outras atividades no Distrito Federal de âmbito estadual e nacional;

XIII - impulsionar a realização dos jogos escolares do Distrito Federal;

XIV - motivar os projetos sociais esportivos locais;

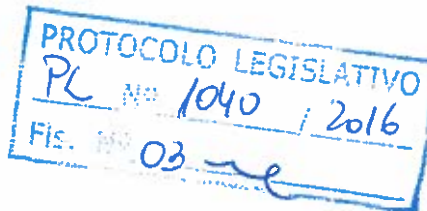
XV - outras atividades que se enquadrarem aos objetivos desta Lei.

§ 2º O benefício a que se refere essa lei não poderá ser destinado ao pagamento de remuneração de atleta ou competidor profissional, em qualquer modalidade desportiva.

Art. 5º. Os projetos esportivos serão apresentados pela proponente ao Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que administra os recursos capitalizados e recebidos pelo Fundo de Apoio ao Esporte – FAE.

§1º. O colegiado do CONFAE expedirá certificado de enquadramento após a análise e aprovação dos projetos esportivos com vistas a aprovar o acesso aos recursos de que trata esta Lei.

§2º. Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos Certificados de Enquadramento, representarão,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar

no máximo, 20% (vinte por cento) do total do ISSQN, devido pelo contribuinte, no máximo, 3% (três por cento) do total do ICMS.

§3º. O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE.

§4º. Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade de um ano contado da data de sua expedição, cujos valores serão expressos em moeda corrente.

§5º. Os contribuintes do ICMS ou do ISSQN que aplicarem recursos financeiros em projetos esportivos ou paraesportivos previamente aprovados poderão lançar no Livro de Registro de Apuração do ICMS e do ISSQN, a título de crédito presumido, o valor correspondente ao da aplicação.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos ou paraesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos ou paraesportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos ou paraesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo ou paraesportivo por pessoa jurídica a empregados, trabalhadores, seus dependentes legais ou à população em geral;

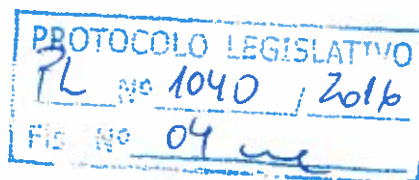
III - patrocinador: a pessoa jurídica que, por meio do ICMS ou do ISSQN, apoie projetos aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE, nos termos de seu regulamento.

IV - doador: a pessoa jurídica que, por meio do ICMS ou do ISSQN, apoie projetos aprovados pela pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE, nos termos de seu regulamento.

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva ou paraesportiva, cadastrada no CONFAE, legalmente constituída e estabelecida no Distrito Federal há mais de um ano.

Art. 7º. Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos serão submetidos ao crivo do CONFAE, na forma de seu regulamento, incumbido do exame e da proposta de enquadramento dos projetos esportivos apresentados, competindo exclusivamente a este aprovar, rejeitar, receber e julgar recurso.

§1º Toda decisão deve ser proferida de maneira formal e fundamentada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar

§2º. O projeto deverá no mínimo explicitar os objetivos, resultados esperados, recursos humanos e financeiros envolvidos, o cronograma de desembolso, devidamente acompanhados da documentação necessária e de orçamento analítico.

Art. 8º. Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

II - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

III - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva ou paraesportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

IV - descumprir qualquer das suas disposições.

Art. 9º. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitarão o infrator ao disposto nos incisos I e II abaixo, sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou tributárias cabíveis:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do deste artigo.

Art. 10. As entidades e agremiações de administração esportiva, de prática, de classe representativas dos diversos setores e segmentos do esporte e do paraesporte no âmbito do Distrito Federal e/ou RIDE, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta Lei.

Art. 11. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e do FAE.

Art. 12. Os projetos aprovados e seus respectivos orçamentos aprovados pelo CONFAE serão publicados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal no Diário Oficial do Distrito Federal.

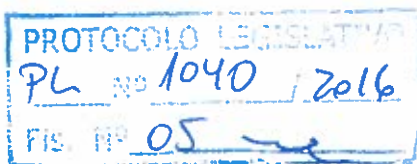
Art. 13. Os benefícios a que se refere esta lei não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes para com a Fazenda Pública Distrital, para com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal ou CONFAE.

Art. 14. Poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo CONFAE.

Parágrafo único. Poderão ser destinados até vinte por cento da verba total do projeto para sua gestão e elaboração, incluindo o seu acompanhamento administrativo.

Art. 15. Os projetos aprovados e executados com recursos desta lei serão acompanhados e avaliados pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e pelo CONFAE.

Art. 16. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Secretaria de Estado de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar

Esporte do Distrito Federal direcionada ao CONFAE.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal por meio do CONFAE informará à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, até o último dia útil de cada mês, os valores correspondentes à doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos, no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas conjuntamente pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e CONFAE.

Art. 18. Compete à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar os incentivos previstos nesta lei.

Art. 19. Os projetos aprovados e os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta lei serão disponibilizados na página da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal na rede mundial de computadores.

Art. 20. Os benefícios de que trata esta lei não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 21. O valor máximo das deduções a que se refere esta lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo e estará de acordo com o Convênio ICMS 141, de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2011, pelo Despacho 227/11, com Ratificação Nacional no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2012, pelo Ato Declaratório 1/12, ou por outros Convênios firmados pelo Distrito Federal.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal encaminhará, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, ao chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Controladoria-Geral do Distrito Federal relatório detalhado sobre a destinação e regular aplicação dos recursos a que se refere essa lei.

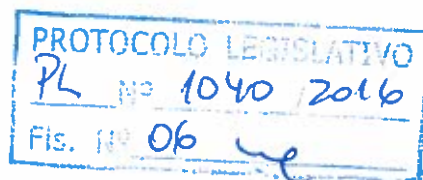
Art. 23. Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o estímulo ao financiamento de projetos esportivos e paraesportivos no Distrito Federal e tem por escopo principal a criação de uma lei que viabilize ao Governo do Distrito Federal a realização de projetos esportivos que contemplem atividades esportivas educacionais, de participação e de rendimento.

O conteúdo deste Projeto de Lei proposto foi amplamente discutido pela sociedade civil organizada do Distrito Federal, que levou em consideração a Lei de Incentivo Federal e as das Estaduais em vigor, devendo ser ressaltado que há um sem número de benefícios advindos com a existência e funcionamento deste



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar

instrumento para o esporte.

Saliento que o Governo Federal se antecipou com a aprovação da Lei Federal nº 11.438/2006 que veicula o mesmo tema, se diferenciando, porém, no que diz respeito ao imposto alcançado – lá no Governo Federal a base para a benesse ao esporte é o Imposto de Renda.

No âmbito do Distrito Federal criou-se, desde 2008 uma "Comissão de Debate da Lei de Incentivo ao Esporte", composta pelos mais renomados nomes do segmento esportivo e de legítima representação da sociedade civil. O fruto da realização de diversas reuniões com vários órgãos do DF, com entidades de prática e de administração do esporte no DF, com a OAB/DF, com a Associação das Federações Desportivas do DF e fóruns nos possibilitou apresentar as seguintes justificativas à importância dessa lei para o Distrito Federal:

1) A Lei de Incentivo ao Esporte nasce no mesmo sentimento que motivou os estudos feitos quando da edição da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Federal nº 8.313/91, conhecida como *Lei Rouanet*); da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93); e, mais recentemente, a Lei de incentivo à Pesquisa (Lei nº 10.973/2004), a qual provou o impacto no desenvolvimento desta área (vale mencionar que, em seguida, cerca de 80% dos Estados brasileiros formularam suas respectivas Leis de Incentivo ao Esporte, diante da eficácia comprovada do Programa de Incentivo à Pesquisa);

2) a Lei de Incentivo ao Esporte será, para o Distrito Federal, o mais moderno instrumento legal que viabilizará melhores práticas no incentivo ao esporte, pois com isso será possível às empresas de todo o DF projetos esportivos elaborados pela sociedade civil organizada, através de patrocínio ou doação financeira provenientes da renúncia de impostos, por parte do Distrito Federal, para que a empresa possa investir diretamente esses recursos em Projetos Esportivos prévia e devidamente aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo de apoio ao Esporte - CONFAE;

3) A criação da Lei de Incentivo ao Esporte será de grande importância, pois, dessa forma, o DF cumprirá com o seu dever de fomentar as práticas esportivas possibilitando o acesso à verba governamental. Com efeito, esse fomento atingirá vários segmentos do esporte no Distrito Federal, os quais, por vezes, não são contemplados em razão de o Estado não poder atuar de forma abrangente direta e especificamente. Além do mais, a Lei de Incentivo ao Esporte no DF possibilitará a realização de uma gestão esportiva de política pública, a fim de atender toda uma demanda reprimida, diminuindo a carência de eventos esportivos que é sentida, primeiramente, nos perímetros urbanos com maior vulnerabilidade social e marginalização, fator este que coloca em riscos iminentes toda uma geração de jovens e crianças que hoje vêm sendo recrutados principalmente para o tráfico de drogas.

O Ato Declaratório nº 01, de 6 de janeiro de 2012, dá força à pretensão que ora apresentamos. Esse Ato ratificou uma série de Convênios atinentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. São eles:

"Convênio ICMS 126/2011: altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.”

“Convênio ICMS 134/2011: ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a concederem isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.”

“Convênio ICMS 141/11: autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos esportivos.”

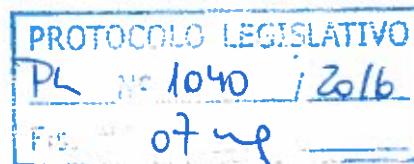
O que se verifica acima é a ocorrência rotineira de isenções quanto ao ICMS para possibilitar a efetivação de projetos esportivos.

Sendo assim, a Lei de Incentivo ao Esporte ajudará a nossa cidade a garantir mais um direito do cidadão, sendo dever do Estado manter essa garantia, pois o esporte, além de assumir a feição de direito constitucional social através do lazer (art. 6º *caput*, da Constituição Federal), é um instrumento viabilizador de políticas públicas, sociais e educacionais.

Certos da preocupação de Vossas Excelências, submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei, que tem a pretensão de criar melhores condições para o desenvolvimento de projetos esportivos no âmbito do Distrito Federal. A Lei de Incentivo certamente estimulará a prática esportiva distrital, além de contribuir para que o Distrito Federal, além de manter seus atletas de talento no esporte, alcance o reconhecimento no cenário esportivo nacional e mundial.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.
Sala das Sessões, / de 2016.

Julio Cesar
Deputado Distrital-PRB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.040/16 que “Dispõe sobre a lei de incentivo ao esporte no Distrito Federal – LIEDF e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “h”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

